

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.633, DE 2006 (Apensado: PL 2.951, de 2008)

Modifica dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, para estender a concessão da bolsa de qualificação profissional aos desempregados de longa duração.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

**Relator:** Deputado EDGAR MOURY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei nº 7.998, de 1990, em especial os dispositivos que tratam sobre a bolsa de qualificação profissional, com o objetivo de estender a sua concessão aos desempregados de longa duração, ou seja, àqueles que estão há mais de 12 (doze) meses fora do mercado formal de trabalho.

Em sua justificção, argumenta o Autor que a legislação do Programa do Seguro-Desemprego foi alterada, em 1990, para incluir a concessão da bolsa de qualificação profissional, com o objetivo de se evitar demissões coletivas. Entretanto a bolsa de qualificação profissional teve uma aplicação extremamente limitada desde sua criação.

Nas palavras do Autor, “o presente projeto de lei pretende ampliar o escopo da bolsa de qualificação profissional, estendendo sua

concessão aos desempregados de longa duração. O objetivo desta proposição é ofertar aos trabalhadores dispensados do mercado de trabalho formal os meios para serem novamente empregados, por meio de ações de reciclagem e de ampliação de suas habilidades e qualificações.”

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição, de autoria da Deputada Solange Amaral, com o objetivo de reduzir de 12 (doze) para 6 (seis) meses o período mínimo de dispensa para que o trabalhador possa ter o direito à concessão da bolsa de qualificação profissional.

Em 18/03/2008, foi apensado à proposição o projeto de Lei nº 2.951, de 2008, de autoria do Deputado Fábio Faria, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, “que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências’, para criar o auxílio-recolocação, a ser pago juntamente com o seguro-desemprego nos casos que especifica.”

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O **Programa do Seguro-Desemprego**, regulado pela Lei nº 7.998/90, é responsável pelo tripé básico das políticas de emprego, a saber: a) **benefício do seguro-desemprego**, que promove a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa; b) **intermediação de mão-de-obra**, que busca recolocar o trabalhador no mercado de trabalho, de forma ágil e não-onerosa, reduzindo os custos e o tempo de espera de trabalhadores e empregadores; e c) **qualificação/requalificação profissional**, visando capacitar trabalhadores e elevar sua empregabilidade, contribuindo para sua inserção e reinserção profissional.

A legislação do Programa do Seguro-Desemprego foi

alterada por Medida Provisória (última reedição com o nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001), para incluir a concessão da bolsa de qualificação profissional nas situações em que o contrato de trabalho viesse a ser suspenso. Pretendia-se, então, estimular, como alternativa à demissão coletiva de trabalhadores, mecanismo de suspensão de contrato de trabalho muito utilizado nos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, mas estranho às relações trabalhistas brasileiras.

A bolsa de qualificação profissional é, portanto, concedida atualmente ao trabalhador com contrato suspenso (não demitido), em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo, devidamente matriculado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com a concordância expressa do trabalhador.

Entretanto, em um país com crescimento econômico reprimido, a bolsa de qualificação profissional, como mencionado pelo Autor em sua justificção, tem tido uma aplicação extremamente limitada, tendo em vista que a legislação vigente só abrange trabalhadores que correm o risco de perder o emprego e não aqueles que já estão desempregados.

Por isso, a alteração pretendida com a iniciativa em análise é extremamente oportuna, pois permitirá aos trabalhadores que estão há mais tempo fora do mercado de trabalho formal, e conseqüentemente mais necessitados de qualificação profissional, vir também a usufruir da bolsa custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Em relação à Emenda apresentada pela Deputada Solange Amaral, que visa reduzir de 12 (doze) para 6 (seis) meses o período em que o trabalhador deverá estar desempregado para ter direito à concessão da bolsa de qualificação profissional, ousamos discordar da alteração proposta. A legislação vigente prevê que o benefício do seguro-desemprego pode ser concedido pelo período de até 5 (cinco) meses, podendo, em alguns casos especiais, ser prolongado por mais dois meses. Nesse período, o trabalhador ainda está profissionalmente apto a se recolocar no mercado de trabalho. Por isso, entendemos que a concessão da bolsa de qualificação profissional deva ser concedida a trabalhadores cuja permanência fora do mercado formal de trabalho seja superior a 12 (doze) meses, conforme proposto inicialmente no projeto.

O Projeto de Lei nº 2.951, de 2008, visa criar o auxílio-recolocação, que consistiria no pagamento de até 50% do valor do seguro-desemprego recebido pelo trabalhador, caso este necessite de curso de qualificação profissional que não lhe seja oferecido gratuitamente no âmbito do FAT ou que, não necessitando de curso de qualificação, necessite de assistência de profissional de recursos humanos especializados em recolocação de profissionais no mercado de trabalho. O valor do auxílio-recolocação seria pago diretamente ao fornecedor do serviço.

Em que pese a preocupação do nobre Deputado Fábio Faria, entendemos que a proposição não merece ser aprovada pelas ponderações que fazemos a seguir:

No Brasil, o seguro-desemprego chegou tardiamente. Diferentemente dos países desenvolvidos, somente na segunda metade da década de 1980 é que conseguimos implementá-lo no país.

E, somente após a Constituição de 1988, que consagrou o direito à proteção social do trabalhador em situação de desemprego involuntário, foi criado o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) com os recursos do PIS-PASEP para custear o seguro-desemprego e o abono salarial. E novos critérios para a concessão do benefício permitiram uma ampliação da cobertura do Programa e uma melhoria do valor do benefício.

Atualmente, o benefício do seguro-desemprego atende aos trabalhadores demitidos sem justa causa que trabalharam e receberam salários nos últimos seis meses antes da habilitação. O tempo de recebimento varia entre 3 meses, para quem trabalhou no mínimo seis meses e menos de 12 meses; 4 meses para quem trabalhou 12 meses e menos de 24 meses; e 5 meses para quem trabalhou por mais de 24 meses antes de ser demitido.

Porém, embora seja um *direito* dos trabalhadores, estes só poderão usufruí-lo se implementarem certas condições, sob o risco de, ao utilizá-lo fraudulentamente, vir a inviabilizar o Fundo que custeia o Programa, lesando milhares de outros trabalhadores que efetivamente necessitam do benefício para se sustentarem e a sua família, durante o período de desemprego involuntário.

É nesse aspecto que devemos posicionar a discussão de se aprovar um auxílio-recolocação nos moldes pretendidos pela proposição em análise.

O pagamento de cursos de qualificação profissional escolhidos aleatoriamente pelos trabalhadores poderia aumentar os gastos do Fundo, ou mesmo levar a fraudes, o que comprometeria o patrimônio do FAT. Esse comprometimento já vem sendo observado desde a criação do Fundo Social de Emergência (FSE), depois do Fundo de Estabilização Fiscal (FEF) e agora da DRU (Desvinculação de Recursos da União), que tem subtraído recursos do FAT para destiná-los às estratégias de estabilização fiscal. Com isso, o fluxo da execução financeira do FAT tem apresentado saldo negativo desde 1995, obrigando-se a utilização dos recursos do patrimônio para fazer frente às despesas correntes.

Dessa forma, o aumento contínuo de gastos do Governo com o pagamento do seguro-desemprego já inspira estudos para restringir o alcance do benefício. Mais grave, ainda, ficaria a situação se houvesse uma saída de recursos provenientes do auxílio-recolocação em análise, que possibilita ao trabalhador participar de cursos pagos com recursos do FAT, principalmente se levarmos em conta que o pagamento, conforme proposto no projeto, seria pago diretamente ao fornecedor do serviço. Não seria difícil imaginar que, sem o controle de quais seriam os cursos, aumentaria significativamente o número de fraudes, com a criação de cursos fantasmas, falsificações de documentos, falsificação de alunos em lista de presença e superfaturamento de preços de material didático, entre outros problemas.

Ora, sabemos que, com os recursos do FAT, já são oferecidos vários cursos de capacitação profissional, por meio das Secretarias de Trabalho e Emprego. Estes cursos estão incluídos em programas do Ministério do Trabalho e Emprego. São ações de educação profissional que incluem principalmente os setores da construção civil, moveleiro, alimentação, turismo, comércio, petroquímico, agricultura, informática, etc.

Os públicos atendidos são pessoas desempregadas ou em via de perder o emprego, portadores de deficiência, mulheres chefes de família e jovens sem capacitação. Além de o curso ser totalmente gratuito, outros benefícios também são oferecidos, tais como, alimentação e vale-transporte, quando necessário.

Estes cursos são oferecidos com base em pesquisas locais, para levantar as ocupações que estão sendo mais procuradas, porém não preenchidas por falta de pessoas qualificadas. Ao final dos programas, há um compromisso institucional de encaminhamento dos concluintes para processos seletivos nas empresas, além de orientações para organização associativa dos alunos como, por exemplo, cooperativas.

Assim, não vemos necessidade da criação do auxílio-recolocação ora proposto.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.633, de 2006, e pela **rejeição** da Emenda apresentada ao Projeto de Lei nesta Comissão e do Projeto de Lei nº 2.951, de 2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado **EDGAR MOURY**  
Relator